



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10855-002.000/92-48
RECURSO Nº. : 86.896
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL-INDÚSTRIA DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.158

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
MAJORACÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI Nº.
7.856/89 - CONSTITUCIONALIDADE** - O prazo de 90
(noventa) dias previsto no artigo 195, parágrafo 6º., da
Constituição Federal, deve ser contado a partir da
publicação da Medida Provisória nº. 86, (D.O.U. de
25.09.89), que é a matriz legal do artigo 2º. da Lei nº.
7.856/89).

A competência para declarar a inconstitucionalidade de
norma, com grau de definitividade, é exclusiva do
Supremo Tribunal Federal.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES S.A.:**

PROCESSO Nº. :10855-002.000/92-48
ACÓRDÃO Nº. :108-03.158

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA.

Processo nº 10855.002000/92-48 C.Social: Exerc. 1.990
Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES S.A
Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10/14, em 23.10.92, por ter a fiscalização constatado, no período-base de 1.989, exercício financeiro de 1.990, *“a existência de erro na apuração da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA EMPRESA, indicado na linha 26 como sendo de Cz\$ 1.417.196, pois calculou-a em 8% sobre a base de cálculo ajustada de Cz\$ 17.714.962 - (Lucro Líquido de Cz\$ 19.132.159 dividido pelo coeficiente 1,08), quando o correto seria de 10% sobre a base de cálculo de Cz\$ 17.392.872 - (Lucro líquido de Cz\$ 19.132.159 dividido pelo coeficiente 1,10).”* (Termo de Constatação de nº 07, juntado às fls. 09)

Concedida a prorrogação de prazo para a impugnação, esta foi oferecida em petição protocolizada em 08.12.92, em cujo arrazoadado de fls. 17/28 alegou a autuada:

a) que a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro, de 8% para 10%, apesar de a Lei nº 7.856/89 que a consumou estar vigente em 25.10.89, *“somente começou a produzir efeitos a partir de 25.01.90, ou seja, 90 dias após a sua publicação (cf. §6º, art. 195, c.c. art. 62, C.F.)”*;

b) que a aplicação da nova lei, como quer a fiscalização, esbarra no princípio da irretroatividade da norma, garantindo a Constituição que a lei não pode violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI).

Em arremate de suas alegações traz testemunho de doutrinadores em abono de sua tese, e conclui pleiteando o cancelamento do auto de infração.



Processo nº 10855-002.000/92-48

Acórdão nº 108-03.158

Após a manifestação do fiscal autuante, os autos foram encaminhados à autoridade julgadora que decidiu pela manutenção integral da exigência, invocando que falece competência a autoridade administrativa para examinar não só a eficácia da normas, mas principalmente a sua constitucionalidade.

Cientificada da decisão em 24.12.93 (AR de fls. 38), interpôs a autuada recurso que foi protocolizado em 21.01.94, em cujo arrazoado de fls. 39/49 repete os mesmos argumentos já expendidos na peça inaugural, propugnando pelo provimento integral do recurso.

É o relatório.



Recurso nº 86.896

Acórdão nº 108-03.158

Processo nº10855.002000/92-48

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

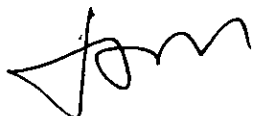
Recurso tempestivo e que preenche os requisitos para a sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se, exclusivamente, à matéria de direito, mais precisamente, se a majoração da alíquota da contribuição social, através da Lei 7.856/89, tem eficácia para atingir já o lucro apurado em 31.12.89, em respeito à “vacatio legis” prevista no art. 195, §6º da Constituição Federal.

Já manifestei-me em outros votos, expressando meu entendimento no sentido de que este Colegiado não tem competência para exame da constitucionalidade de norma, **em caráter inaugural**, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, com grau de exclusividade e definitividade (CF, arts. 97 e 102 - III, “b”).

Existindo decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre o caso concreto, mesmo de outro interessado, conquanto seja verdadeiro que não produza efeito “erga omnes”, e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado da matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, estará este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

Repito que não está este Tribunal Administrativo exorbitando de sua competência quando aplica, em cada caso, entendimento já expressado pelo guardião da Constituição, com grau de definitividade, uma vez que cumpre mera função declaratória e não constitutiva, assinalando para a própria administração tributária, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o desfecho que o Poder Judiciário reserva para o litígio.



Tranqüiliza-me encontrar respaldo para essas idéias em recente parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado para solucionar consulta formulada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, no processo nº 10951.000930/95-49, de onde transcrevo, por pertinente, as seguintes conclusões:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

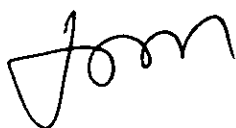
.....

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (PARECER PGFN / CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1.996)

Todavia, até o momento, não se tem conhecimento de manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto deste litígio, vale dizer, não há pronunciamento do S.T.F. sobre o questionado artigo 2º da Lei nº 7.856/89, quanto a eficácia da majoração da alíquota para alcançar o resultado de 31.12.89.

O julgado que se tem conhecimento, que aborda a inconstitucionalidade da incidência da contribuição social sobre o lucro das empresas, refere-se ao período-base de 1.988, e diz respeito ao art. 8º da Lei 7.689/88, cuja execução se encontra suspensa em todo território nacional, por força da RESOLUÇÃO nº 11, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 12 de abril de 1.995.

Assim, não é possível antecipar a pretendida tutela, inaugurando a declaração de inconstitucionalidade, à falta de pronunciamento do órgão competente.



O exame acurado da matéria deve levar em consideração, necessariamente, o início do processo legislativo desencadeado pela Medida Provisória nº 86, publicada no D.O.U. de 25.09.89, pois o questionado artigo 2º da Lei 7.856/89 é cópia fiel e integral do artigo do mesmo número da mencionada Medida Provisória. Para quem reconhece esse instrumento legislativo como hábil para **instituir** ou **aumentar** tributo, a questão fica pacificada, uma vez que não há violação ao artigo 195, § 6º, da Constituição, se contado o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Medida Provisória.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, em 12 de junho de 1996.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

